



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
CÂMARA CRIMINAL

---

Classe : Habeas Corpus nº 2009.000148-7  
Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Arquilau Melo  
Impetrante : Sanderson Silva de Moura  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco  
Paciente : Hildebrando Pascoal Nogueira Neto  
Objeto : Processual Penal. Habeas Corpus. Crime Contra a Vida. Homicídio.  
Julgamento. Separação. Liminar.

---

*Vistos.*

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Sanderson Silva de Moura, advogado, em favor de *Hildebrando Pascoal Nogueira Neto*, preso preventivamente e denunciado, juntamente com outros 6 (seis) acusados, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 62, inciso I, art. 29, todos do CP, estando à disposição do juízo de direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, a quem aponta como autoridade coatora.

Argumenta, em suma, a ilegalidade da decisão que indeferiu pedido de separação do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, porque: “*fere os princípios da fundamentação das decisões judiciais, da dignidade da pessoa humana, da plenitude da defesa e afronta as garantias asseguradas aos acusados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, no que se refere ao tempo e aos meios necessários para o exercício efetivo da defesa, exigência inerente ao Estado Democrático e de Direito.*”

Requer a concessão de liminar para que se ordene a separação do julgamento dos acusados no processo de n. 001.99.010284-0, a fim de que Hildebrando Pascoal Nogueira Neto posse ser julgado separadamente dos demais.

2. A concessão de liminar pressupõe a presença, concomitante, de dois requisitos, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora, consistindo, este último, na ameaça de dano irreparável, acaso não seja deferida a medida pleiteada. Todavia, do exame dos autos, em juízo de cognição sumária, não se visualiza a presença do *periculum in mora*, haja vista que, ao que consta, ainda não foi marcada a data para o julgamento que se objetiva cindir.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
CÂMARA CRIMINAL

---

3. Assim, ausente requisito da cautela, **indefiro** a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Rio Branco, 21 de janeiro de 2009.

Des. Arquilau Melo

Relator